

fuz
/

**ESTATUTOS DO CENTRO DE BEM ESTAR SOCIAL
DE
MALHADA SORDA**

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e afins

Artigo 1º

1. A Fundação "Centro de Bem Estar Social de Malhada Sorda" é uma fundação de solidariedade social e por inerência instituição particular de solidariedade social, com personalidade jurídica e sem finalidade lucrativa, registada, em 12/10/1984, na Direcção Geral da Segurança Social, no livro 2 das Fundações de Solidariedade Social, fls. 86 verso 87, sob o número 63/84, com sede na rua Dona Conceição Borregana n.º4, freguesia de Malhada Sorda, concelho de Almeida, criada em cumprimento da disposição testamentária da Sra. Maria da Conceição Borregana.
2. O Centro de Bem Estar Social de Malhada Sorda passa a reger-se pelos presentes estatutos que revogam os elaborados em 13/5/1982, aprovados e registados em 12/10/1984 pela Direcção-Geral da Segurança Social.

Artigo 2º

1. A Fundação tem por objectivo principal a promoção da população infantil do sexo feminino da freguesia de Malhada Sorda, concelho de Almeida e, se possível, a promoção de outras idades, nomeadamente o apoio às pessoas idosas, de ambos os sexos, não só desta freguesia e deste concelho, mas também de outras freguesias e de outros concelhos.
2. Cabe ao Conselho de Administração decidir, de entre os modos de realizar o seu fim, aqueles que em cada lugar e a cada tempo se mostram mais aptos a potenciar os benefícios da actividade da fundação a longo prazo.

Artigo 3º

Para a prossecução dos seus objectivos a instituição propõe-se manter, quando possível, as seguintes actividades, de entre outras que se tornem necessárias:

- a) Jardim de infância;
- b) Actividades de tempos livres para crianças em idade escolar;
- c) Estrutura Residencial para Pessoas Idosas;
- d) Centro de dia para pessoas idosas.

Artigo 4º

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração em conformidade com a legislação e normativos aplicáveis.

Artigo 5º

1. Os serviços prestados pela fundação serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-familiar dos clientes/utentes, apurada em inquérito a que se deverá proceder.

2. As tabelas de comparticipação dos clientes/utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPÍTULO II

Do património e receitas

Artigo 6º

1. O património da Fundação é constituído não só pelos bens expressamente afectos pela fundadora à instituição, que constam de relação detalhada complementar ao testamento, mas também por quaisquer bens e valores adquiridos ou a adquirir pela Fundação.
2. A aquisição ou a alienação de quaisquer bens e valores é da exclusiva competência do Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Artigo 7º

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos de bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações instituídos a seu favor;
- c) Os rendimentos dos serviços e as comparticipações dos clientes/utentes;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições;
- e) As comparticipações, subsídios do estado ou de quaisquer outras entidades;
- f) Prestações ou venda de serviços.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Fundação

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 8º

São Órgãos da Fundação, adiante designados, também, por Corpos Gerentes:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director Executivo;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 9º

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
2. Quando o volume do movimento financeiro, ou a complexidade da administração, exigir a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes podem estes ser remunerados de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 10*

Não podem ser designados para os corpos gerentes as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação, ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 11*

Nenhum membro pode desempenhar, simultaneamente, funções no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal.

Artigo 12*

1. Os corpos gerentes não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
2. Não podem exercer o cargo de presidente do Conselho Fiscal trabalhadores da instituição.

Artigo 13*

1. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.
2. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.

Artigo 14*

1. Os corpos gerentes são convocados pelos respectivos presidentes, ou por quem os substitua, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o presidente, além do seu voto, o direito a voto de desempate.
3. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 15*

1. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata a que estiverem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 16*

1. É nulo o voto de um membro sobre assunto que directamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respectivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
3. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar da acta respectiva.

4. Os titulares dos órgãos não podem exercer actividade conflituante com a actividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos gerentes de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
 - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transacção efectuada;
 - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 17º

São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo 18º

1. O Conselho de Administração é constituído por três membros, que distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.
2. O Director Executivo pode, caso seja essa a deliberação, fazer parte do Conselho de Administração.
3. O Conselho de Administração poderá criar outros cargos e delegar funções.

Artigo 19º

1. O presidente do Conselho de Administração, segundo disposição testamentária, será sempre o Pároco da Freguesia de Malhada Sorda.
2. Os restantes membros do Conselho de Administração são designados, inicialmente, por votação dos benfeitores da Fundação. Posteriormente, e após o desaparecimento dos benfeitores, os restantes membros do Conselho de Administração são designados por votação pelo Conselho de Administração cessante (de entre funcionários da instituição, nos termos do artigo 12º dos presentes estatutos, e de entre individualidades residentes, ou não, na freguesia de Malhada Sorda) e tomam posse perante o presidente do Conselho de Administração em exercício.
3. A vacatura de um ou mais lugares no decurso do mandato segue, quando aplicável, o estabelecido no artigo 13º dos presentes estatutos.

Artigo 20º

Compete ao Conselho de Administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Providenciar o estabelecido n.º 2 do artigo 19º destes estatutos;
- b) Designar para novo mandato os membros do Conselho Fiscal, conforme o estabelecido no artigo 29º dos presentes estatutos;
- c) Deliberar sobre propostas de alteração aos estatutos e de modificação da Fundação;
- d) Definir e estabelecer as orientações gerais de funcionamento da instituição;
- e) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários e lembrar-lhes, também, os seus deveres;
- f) Elaborar anualmente, submeter ao pároco do Conselho Fiscal e aprovar o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;

by


- g) Elaborar relatórios sobre a situação financeira e funcionamento da instituição;
- h) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da instituição;
- i) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens e valores, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis;
- j) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal da instituição;
- k) Representar a instituição em juízo e fora dele;
- l) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, das deliberações dos corpos gerentes e das determinações das entidades tutelares;
- m) Providenciar sobre fontes de receita da instituição;
- n) Estabelecer a organização interna da instituição, elaborar e aprovar os regulamentos necessários ao seu bom funcionamento, a que se refere o artigo 4º destes estatutos;
- o) Discutir e aprovar os planos de actividades;
- p) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações em conformidade com a legislação aplicável;
- q) Celebrar acordos de cooperação com os serviços oficiais;
- r) Delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários;
- s) Deliberar, em conformidade com a legislação em vigor, sobre a extinção da Fundação e o destino a dar aos seus bens e valores;
- t) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade e gestão do património da Fundação.

Artigo 21º

- 1. Compete em especial ao presidente:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respectivos trabalhos;
 - b) Promover a execução das deliberações do Conselho;
 - c) Representar a fundação em juízo e fora dele, podendo delegar em outro membro do Conselho de Administração ou em seu mandatário.
- 2. O Presidente pode delegar as funções e competências que entender.

Artigo 22º

Compete ao Secretário:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;
- b) Lavrar as actas das sessões do Conselho de Administração;
- c) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- d) Superintender nos assuntos de secretaria.

Artigo 23º

Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da instituição;
- b) Satisfazer as ordens de pagamento devidamente autorizadas;
- c) Promover a escrituração de todos os livros de receita e despesa;
- d) Arquivar todos os documentos de receita e despesa;
- e) Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
- f) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 24º

1. O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês.
2. De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio, assinadas pelos membros presentes.

Artigo 25º

1. A Fundação obriga-se mediante as assinaturas conjuntas de dois membros, quaisquer, do Conselho de Administração, salvo quanto aos actos de mero expediente, ou de gestão corrente, em que basta a assinatura de um membro, qualquer, do Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração pode delegar em um dos seus membros, em mandatário, ou em profissional qualificado ao serviço da instituição nos termos de deliberação do Conselho de Administração que aprove o âmbito dos poderes a delegar.

SECÇÃO III

Do Director Executivo

Artigo 26º

1. O órgão executivo é composto por um membro – o Director Executivo.
2. Em alternativa ao estabelecido no nº2 do artigo 18º dos presentes estatutos, o Director Executivo pode ser nomeado de entre os membros do quadro de pessoal ou pode ser contratado em comissão de serviço por período equivalente ao do mandato da Conselho de Administração que o contratou.

Artigo 27º

Compete ao director executivo, no âmbito da sua gestão corrente, observando as linhas gerais definidas pelo Conselho de Administração:

- a) Assegurar a gestão corrente da fundação, cumprindo as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Superintender a gestão corrente da fundação, dirigindo e orientando os respectivos serviços;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de resolução urgente;
- d) Propor ao Conselho de Administração as acções que julgar compatíveis com os objectivos da fundação.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 28º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, um Presidente e dois vogais.

Artigo 29º

1. Os membros do Conselho Fiscal são designados, inicialmente, por votação dos benfeitores da fundação. Posteriormente, e após o desaparecimento dos benfeitores, são designados por

votação pelo Conselho de Administração cessante (de entre funcionários da instituição, nos termos do artigo 12º dos presentes estatutos, e de entre individualidades residentes, ou não, na freguesia de Malhada Sorda) e tomam posse perante o presidente do Conselho de Administração em exercício.

2. A vacatura de um ou mais lugares, quando aplicável, segue o estabelecido no artigo 13º dos presentes estatutos, e será imediatamente comunicada ao Conselho de Administração pelo Conselho Fiscal que solicitará a designação de novo membro.

Artigo 30º

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efectuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

- a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 31º

1. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas competências, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.
2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, sempre que julgarem conveniente, às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Artigo 32º

1. O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, e pelo menos uma vez em cada trimestre.
2. De todas as reuniões serão lavradas actas, em livro próprio, assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO V

Duração dos Mandatos

Artigo 33º

1. Os mandatos do Conselho de Administração, do Director Executivo e do Conselho Fiscal serão simultâneos e terão a duração de quatro anos.
2. Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
3. O mandato do presidente do Conselho de Administração segue o estipulado no nº1 do Artigo 19º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV
Disposições diversas

Artigo 34º

A Fundação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

Artigo 35º

No caso de extinção da Fundação, competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos prosseguidos pela fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 36º

Os estatutos só poderão ser alterados mediante proposta do Conselho de Administração nos termos da lei em vigor.

Artigo 37º

Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, de acordo com a legislação em vigor e as normas orientadoras emitidas pelas entidades oficiais competentes.

*

Aprovados na reunião do Conselho de Administração do Centro de Bem Estar Social de Malhada Sorda no dia 16 de Novembro do ano de dois mil e quinze.

O Conselho de Administração

Presidente:



Secretário:



Tesoureiro:

